

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2007**

Estende as disposições do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD, aos transmissores de rádio digital.

**Autor:** Deputado BILAC PINTO

**Relator:** Deputado MIGUEL CORRÊA

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela estende os incentivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD para as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais para radiodifusão digital, classificados no código 8525.50.1 da NCM.

Pelo teor do projeto, as empresas terão que desenvolver e fabricar não apenas os equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM, como também efetuar as atividades descritas no parágrafo anterior, para se manterem como beneficiárias do PATVD.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Finanças e Tributação, estando sujeita à apreciação conclusiva desses colegiados, a teor do art. 24, II do Regimento Interno, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

E2881BBBB11

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O PADCT foi criado por medida provisória no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, lançado em 2007. O objetivo foi criar uma base tecnológica para a aquisição de competência em TV Digital, segmento que está no núcleo do conjunto de tecnologias de comunicações eletrônicas que estão revolucionando a produtividade e o estilo de vida neste século XXI.

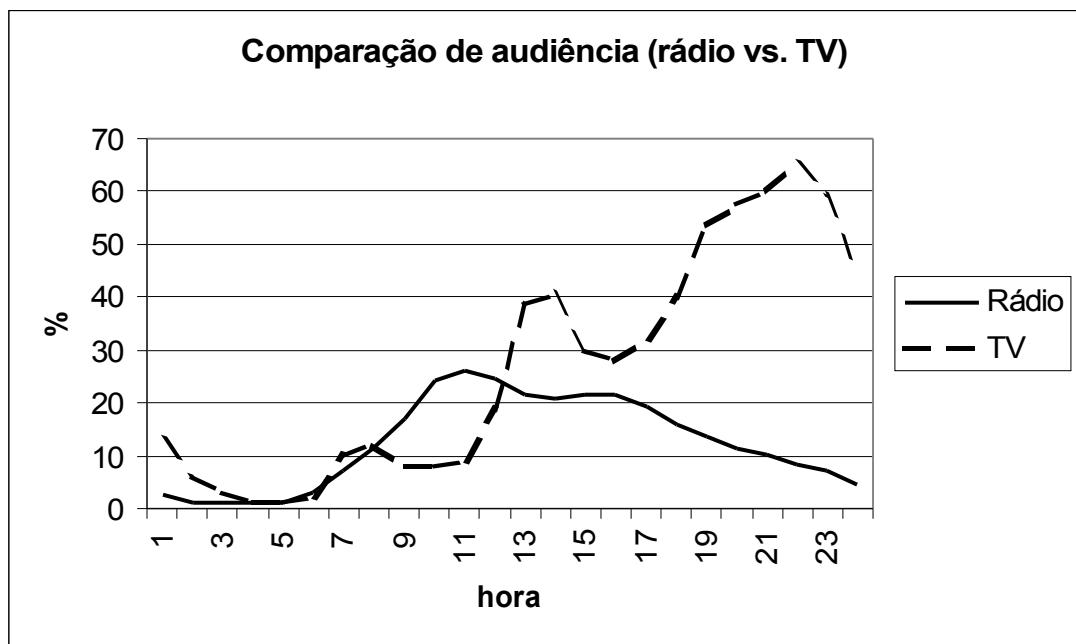
O Governo Federal tem dedicado especial esforço em dar o suporte necessário do Estado a este processo de convergência digital, o que incluiu, além do PADCT, a definição do padrão de telefonia digital, cumprindo o seu papel de sinalização aos investidores privados, dos quais espera-se que coloquem o Brasil na vanguarda deste movimento de evolução tecnológica internacional.

A questão é que a digitalização de equipamentos de comunicações eletrônicas constitui fenômeno mais amplo do que aquele representado pela TV Digital. Nas sociedades modernas, o rádio permanece sendo um veículo de comunicação com elevado grau de penetração e influência na sociedade. Na verdade, em determinadas horas dos dias de semana, a audiência do rádio para fins de consumo de notícias e entretenimento é naturalmente superior à da televisão. O gráfico abaixo mostra que, no Brasil, a parte da manhã ainda concentra a maior parte da audiência para a rádio relativamente à televisão.



E2881BBBB11

### Comparação da audiência de rádio e televisão: um exemplo



Fonte: "Ensaios sobre economia da mídia: oferta de conteúdo das empresas de mídia no Brasil". Tese de Doutorado UNB/DF, 2008. Bernardo Felipe Estellita Lins.

Há vantagens substanciais na célebre difusão do rádio digital. Primeiro, a conversão dos sinais de áudio em informação digital permite a aplicação de softwares de compressão de dados, o que resulta em grande incremento da capacidade de transmissão de informação no mesmo espaço de radiofrequência relativamente às tecnologias analógicas, otimizando o uso do espectro.

Também implica ganhos expressivos de qualidade de áudio, tanto em AM quanto em FM. A principal razão para isto é que os receptores digitais são projetados para desconsiderar a reflexão dos sinais em obstáculos como prédios ou montanhas, a qual gera as formas mais comuns de interferência.

Tornam-se possíveis as transmissões simultâneas de textos, imagens e vídeos para os visores dos aparelhos. Por fim, ao se integrar o rádio no processo de convergência tecnológica, abre-se a possibilidade de integração desse veículo com telefones celulares e computadores via internet<sup>1</sup>.

Uma experiência recente de implantação de rádio digital, digna de menção, é a britânica. O padrão digital DAB responde hoje por 85% do sistema de radiodifusão de sons no país. O aprimoramento da qualidade do serviço gerado responde por pelo menos parte do incremento do tempo médio semanal de audiência do veículo, de 10 para 23 horas semanais, observado naquela nação.

É por tais razões que a proposição procura estender os incentivos da TV digital para o rádio digital. De fato, não vemos razão para privilegiar uma mídia em relação à outra. A homogeneização dos incentivos existentes para as duas mídias colocam-nas em pé de igualdade para seu avanço no caminho da era da digitalização, cabendo aos consumidores decidir qual é mais conveniente e apropriada, a depender do momento e local em que se encontram.

O texto acima citado, de Mendes (2007), sugere que a desejável migração do sistema de rádio analógico para o digital seria facilitada pela concessão de incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos, além de linhas de financiamento de longo prazo com juros subsidiados.

Além disso, outra mídia com larga capacidade de avançar nas tecnologias digitais é a do cinema, com os projetores digitais de alta performance, cuja perspectiva de produção doméstica é muito limitada em função da baixa escala do mercado brasileiro. Na mesma linha do rádio, entendemos que o cinema deve também ser incentivado a entrar na era digital, por se constituir em uma opção de grande relevância para o entretenimento da população. Mais uma vez, colocar as diversas mídias em igualdade de condições permite uma sinalização de preços muito mais adequada para a livre escolha do consumidor.

<sup>1</sup> Boa parte das informações sobre o rádio digital deste relatório foram retiradas do Estudo do consultor legislativo da Câmara dos Deputados Fábio Mendes, "Rádio Digital", Novembro de 2007. [http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/publicacoes/estnottec/tema4/2007\\_14368\\_Roberto%20Rocha.pdf](http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/publicacoes/estnottec/tema4/2007_14368_Roberto%20Rocha.pdf). em especial, sugerimos a leitura do comparativo entre os padrões americano, europeu e japonês.

E2881BBBB11

Há uma diferença crucial, porém. Diferentemente da TV e rádio digital, a questão aqui não é baratear a produção local de equipamentos que serão vendidos aos fornecedores de serviços, mas sim baratear diretamente o equipamento utilizado na prestação do serviço ao usuário final, no caso o de cinema.

Tal diferença implica, em especial, que uma eventual extensão dos benefícios gerados pelo PADCT ao setor de cinemas não pode contar com as mesmas contrapartidas verificadas para a TV e rádio digital, quais sejam, o investimento de 2,5% do faturamento bruto em P&D.

No entanto, entendemos que esse tipo de política de fomento em geral requer a definição de contrapartidas do beneficiário para com a sociedade. Nesse caso específico, a contrapartida que propomos é o compromisso de veiculação, nas salas de exibição nas quais será utilizado o equipamento importado pelo beneficiário, de um mínimo de conteúdo de produtores independentes nacionais, por um prazo de um ano. A medida, portanto, teria um alvo duplo de beneficiários, os cinemas e os produtores independentes nacionais.

Tem em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.156, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

***Deputado Miguel Corrêa***  
**Relator**

E2881BBBB11

E2881BBB11



## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.156, DE 2007**

Estende as disposições do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD, aos transmissores de rádio digital e projetores digitais de alta performance para cinemas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo II da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"CAPÍTULO II  
DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE  
EQUIPAMENTOS PARA A TV e RÁDIO DIGITAIS"***

***Seção I  
Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de  
Equipamentos para a TV E Rádios Digitais***

*Art. 12. Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV e Rádio Digitais – PATVRD, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei*

*Art. 13. É beneficiária do PATVRD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 17 desta Lei e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais:*

E2881BBBB11

*I – para radiodifusão digital, classificados no código 8525.50.1 da NCM; e/ou  
 II – por radiofreqüência para televisão digital, classificado no código 8525.50.2 da NCM.*

*§ 1º .....*

*Seção II  
 Da Aplicação do PATVRD*

*Art. 14. .....*

*I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD;*

*II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD; e*

*III – do IPI incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD.*

*§ 1º As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13 desta Lei quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD.*

*§ 2º .....*

*§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13 desta Lei.*

*§ 4º .....*

*§ 5º Poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação – II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que trata o art. 13 desta Lei.*

*Art. 15. Nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13 desta Lei efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:*

*.....*

*Art. 17. A pessoa jurídica beneficiária do PATVRD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno,*

E2881BBB11

*deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13 desta Lei.*

*§ 1º .....*

*§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PATVRD.*

*Art. 18. A pessoa jurídica beneficiária do PATVRD deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.*

*Art. 19. No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 17 desta Lei não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PATVRD deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia) acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à taxa Selic calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.*

*§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PATVRD deverá efetuar a aplicação referida no caput deste artigo até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.*

*§ 2º .....*

*§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PATVRD do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia) na forma do caput deste artigo.*

*§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º deste artigo sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.*

*§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita a pessoa jurídica às disposições do art. 20 desta Lei.*

## *Seção V*

### *Da Suspensão e do Cancelamento da Aplicação do PATVRD*

*Art. 20. A pessoa jurídica beneficiária do PATVRD será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 14 e 15 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:*

*I – .....*

*IV – infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVRD; ou*

*§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15 desta Lei no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PATVRD não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias contado da notificação da suspensão.*

*Seção VI*  
*Disposições Gerais*

*Art. 21. O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:*

*I – descumprimento pela pessoa jurídica beneficiária do PATVRD:*

*III – infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVRD.*

Art. 2º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico das Salas de Cinema - PATSC, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de projetores cinematográficos digitais classificados no código 9007.20.99 da NCM para utilização em salas de cinema em território nacional, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição dos projetores digitais de alta performance novos for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATSC;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação dos projetores digitais de alta performance novos for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATSC;

III – do IPI incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno de projetores digitais de alta performance novos for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATSC;

§ 1º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 2º Poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação – II incidente sobre projetores digitais de alta performance novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATSC para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados à exibição em salas de cinema no país.

Art. 4º. Nas vendas de projetores cinematográficos digitais classificados no código 9007.20.99 da NCM para utilização em salas de cinema em território nacional efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATSC, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas; e

II – do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos ao mesmo imposto ou às mesmas contribuições.

Art. 5º. Poderá ser beneficiária do PATSC, a pessoa jurídica que ofereça, em sua programação mensal, pelo menos cinco por cento (5%) do tempo de exibição de filmes, desenhos animados e documentários, nas salas de exibição que se utilizarem do equipamento alvo do benefício, produções de produtores nacionais independentes.

Parágrafo único. A obrigação estipulada no caput terá duração de doze meses, contados a partir da aquisição do equipamento.

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PATSC será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios listados nos arts. 4º e 5º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

E2881BBBB11

I – descumprimento da condição estabelecida no art. 4º desta Lei;

II – irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo converter-se-á em cancelamento da aplicação dos arts. 4º e 5º desta Lei no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PATSC não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias contado da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Art. 7º O Ministério da Cultura deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de descumprimento pela pessoa jurídica beneficiária do PATSC das condições estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 8º O Ministério da Cultura divulgará, a cada 3 (três) anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos advindos do PATSC.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

**Deputado Miguel Corrêa  
Relator**

E2881BBBB11

